

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.679/2023-3 [Apenso: TC 004.768/2023-0]

Natureza(s): Referendo de cautelar (em Representação).

Órgãos/Entidades: Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: Thais Cristina de Vasconcelos Guimaraes (249.279/OAB-SP), Clayton Edson Soares (252.784/OAB-SP) e outros, representando Jair Messias Bolsonaro; Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE PRESENTES DE USO PESSOAL E ELEVADO VALOR OFERTADOS POR MEMBROS DO GOVERNO DA ARÁBIA SAUDITA A MEMBROS DA COMITIVA DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM OUTUBRO DE 2021. CONHECIMENTO. ELEVADO VALOR DOS PRESENTES RECEBIDOS A EXTRAPOLAR O PROPÓSITO MERAMENTE SIMBÓLICO DO ATO PROTOCOLAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE. NORMA REGULAMENTAR A IMPOR, NA HIPÓTESE, A ENTREGA DO BEM À UNIÃO (ART. 3º DA RESOLUÇÃO CEP/PR). ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS BENS. REFERENDO PELO PLENÁRIO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E OITIVAS PARA O SANEAMENTO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO, NESTA FASE PROCESSUAL, EM SEDE DE CAUTELAR, DOS AGRAVOS INTERPOSTOS. ELEMENTOS RECEBIDOS COMO MERA PETIÇÃO PARA ANÁLISE NA OPORTUNIDADE DO EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório o despacho que proferi em 9/3 último (peça 5), ao apreciar Representações formuladas pela Deputada Federal Luciene Cavalcante (peça 1) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 1 do processo apenso TC-004.768/2023-0):

“Trata-se de representação formulada pela Exma. Sra. Deputada Federal, Luciene Cavalcante (peça 1), em 7/3/2023, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias e relógio no valor total de 3 milhões de euros (aproximadamente R\$ 16,5 milhões de reais), referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021.

2. *Em complementação à questão suscitada pela parlamentar, deu entrada no TCU, em 8/3/2023, representação redigida pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que também tratou de “possíveis irregularidade cometidas pelo Poder Executivo (durante a gestão de Jair Bolsonaro), relacionadas a recebimentos de presentes da Arábia Saudita” (TC 004.768/2023-0).*

2.1. *Considerando a conexão entre as matérias, determinei o apensamento definitivo do TC 004.768/2023-0 ao presente processo.*

3. *Segundo a parlamentar, após detalhar as ações de cada um dos responsáveis, há duas versões dos fatos: a primeira, de que os presentes recebidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República; enquanto a segunda, de que seriam presentes para o acervo do Governo Brasileiro. Em complemento, registra que:*

Caso se confirme a primeira versão, houve o crime de descaminho (art. 334, CP) quando da não declaração dos bens na entrada do país com o pagamento dos impostos devidos, além dos crimes de advocacia administrativa (art. 321, CP) e tráfico de influência (art. 332, CP), quando da utilização de cargo público pelos assessores, Ministros e Secretário da Receita Federal para favorecimento pessoal.

O imposto de importação devido equivale a R\$8,25 milhões, assim como a multa equivale a cerca de R\$4,1 milhões. Isto significa que cerca de R\$12 milhões deixariam de ser arrecadados aos cofres públicos caso não houvesse a retenção dos bens pela receita federal. (...)

Caso se confirme a segunda versão, de que as jóias eram destinadas ao acervo da Presidência da República, pode-se citar o crime de peculato (art. 312, CP), quando da tentativa de apropriação pessoal de bens públicos.

3.1. *Em conclusão, requer deste Tribunal “a apuração dos acontecimentos, com a devida tomada de providências cabíveis de responsabilização dos Denunciados pelas condutas descritas eivadas de imoralidade, desarrazoabilidade e que atingem diretamente os cofres públicos”.*

4. *Por sua vez, o membro do Ministério Público junto a este Tribunal destacou que a motivação de sua representação foi a matéria publicada no veículo de comunicação “Folha de São Paulo” (peça 1 do TC 004.768/2023-0) e ressaltou que:*

Há de se notar que além do princípio da moralidade, o princípio da impessoalidade também aparenta ter sido violado já que houve utilização de avião da FAB para suposto interesse pessoal do ex-presidente e da ex-primeira-dama.

Certo é que quaisquer gastos públicos devam vir precedidas de justificativas que demonstrem a real necessidade – e legalidade - do uso desses recursos. Em nosso país, a demanda por verbas é presente em praticamente em todo território nacional, visto a escassez de recursos em contraponto às ilimitadas necessidades das populações.

Desse modo, caso fique comprovado que houve utilização de recursos públicos para benefício pessoal, restará evidente a sobreposição de interesses particulares ao interesse público. Nesse sentido, nunca é demais lembrar que, no âmbito público, não há de existir espaço para vontades particulares.

O agente público deve sempre agir buscando o interesse público e respeitando o disposto em lei. O princípio da legalidade não serve para engessar o administrador público, mas serve para guiá-lo na consecução do interesse público.

Nesse contexto, se o procedimento de quem gere recurso público é inadequado e resulta em evidente ineficácia administrativa, abre-se o caminho para aplicação das sanções

legais cabíveis. Busca-se, assim, prestigiar o interesse público, que sempre orienta toda e qualquer despesa da administração, bem como resguardar a devida publicidade e moralidade dos dispêndios em questão.

4.1. *Diante da exposição dos fatos e da argumentação apresentada, requereu que o TCU conhecesse “da representação para, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a:*

a) conhecer e acompanhar o fato denunciado pelo jornal “Folha de São Paulo” com relação ao suposto presente da Arábia Saudita para a ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, considerando que há indícios de tentativa de descumprimento às regras de entradas patrimoniais no país, bem como afronta à diferenciação do que seja bem público e do que seja bem pessoal à revelia dos princípios da moralidade e da impessoalidade;

b) conhecer e apurar a utilização da máquina pública, especialmente o suposto envio de servidor em avião da Força Aérea Brasileira (FAB) para tentar buscar nova leva de presentes encaminhados pelo Governo Saudita ao ex-presidente, Sr. Jair Bolsonaro, em possível deturpação de interesse privado sob o interesse público;

c) averiguar se houve atuação legítima e adequada da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal na apuração dos fatos relatados, bem como apurar se esses órgãos sofreram pressão interna pela alta cúpula do Poder Executivo à época para tentar liberar os bens indevidamente recebidos pelo Governo Saudita e;

d) a se confirmar os fatos, proceder a responsabilização de toda a cadeia de agentes envolvidos, sem prejuízo de remessa de cópia da presente representação ao Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas adequadas na seara penal.

II

5. *De início, conheço das representações formuladas por estarem em sintonia com o art. 237, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal.*

6. *Os indícios relatados nas duas peças revelam-se de elevada gravidade, seja pelo valor dos objetos questionados, seja pela relevância dos cargos ocupados pelos eventuais autores das irregularidades tratadas.*

7. *Contudo, à exceção de relatos pesquisados pelos representantes em veículos de grande circulação, não há documentação suficiente para uma conclusão definitiva desta Corte a respeito do melhor encaminhamento a ser dado ao presente processo.*

8. *Algumas informações já coletadas por diversos órgãos públicos, Polícia Federal e Receita Federal, uma vez que os fatos ocorreram em outubro de 2021, ainda precisam ser trazidas aos autos para uma deliberação definitiva por este Tribunal, a exemplo de:*

a) qual o local em que estão armazenadas as joias e o relógio mencionados nas matérias jornalísticas?;

b) além do material apreendido, existe investigação sobre outros presentes obtidos na viagem?;

c) quais os procedimentos instaurados para a apuração dos indícios de irregularidades?;

d) já houve oitiva dos responsáveis? Em caso positivo, quais são eles e quais as justificativas para a entrada dos objetos em território nacional?;

e) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;

f) houve algum tipo de pressão sobre os servidores públicos que cuidaram da matéria a fim de facilitação da entrada dos objetos no Brasil?;

9. *Também, considerando o devido contraditório, relevante que se promova a oitiva dos responsáveis a seguir relacionados, para que se manifestem a respeito das questões e dos indícios de irregularidades reportados:*

9.1. *Exmo. Sr. Bento Albuquerque, ex-Ministro de Minas e Energia:*

a) quais foram os presentes recebidos por ocasião da visita à Arábia Saudita?

b) quais os presente trazidos em sua bagagem por ocasião da visita oficial à Arábia Saudita?;

c) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;

d) se os presentes foram recebidos em caráter pessoal, quais as providências para o pagamento dos devidos tributos?;

9.2. *Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República:*

a) quais foram os presentes recebidos por ocasião da visita à Arábia Saudita?

b) quais os presentes recebidos que estão em sua posse neste momento, além daqueles apreendidos, e qual o destino a ser dado para cada um deles?

c) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;

d) se os presentes foram recebidos em caráter pessoal, quais as providências para o pagamento dos devidos tributos?;

e) houve orientação para o envio de servidor em avião da Força Aérea Brasileira para tentar buscar nova leva de presentes encaminhados pelo Governo Saudita?

III

Considerando o elevado valor dos bens envolvidos e, ainda, a possível existência de bens que estejam na posse de Jair Bolsonaro, conforme noticiado pela imprensa, entendo importante, determinar que o responsável preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame.

IV

10. *Diante de todo exposto, conheço das representações formuladas pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com base no art. 237, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal e, preliminarmente a uma decisão definitiva deste Tribunal, determino a realização de:*

a) diligência à Polícia Federal e à Receita Federal, com base nos arts. 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem informações e documentos relativos às perguntas relacionadas no item 8 deste despacho;

b) oitiva dos responsáveis *Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, e Bento Albuquerque, ex-Ministro de Minas e Energia, com fulcro no art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifestem quanto aos questionamentos listados no item 9 deste despacho; e*

c) *determinar a *Jair Messias Bolsonaro* que preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame.*

2. Publicizado o despacho, no dia 13/3/2023 o Representante do MPTCU autor de uma das Representações, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ingressou nos autos com peça nominada como Agravo (peça 6), mediante a qual requer a alteração da medida cautelar adotada em meu despacho inicial, nos seguintes termos:

“1) o recebimento e provimento do presente agravo;

*2) a inclusão das armas também recebidas como supostos presentes da Arábia Saudita pelo ex-presidente da República *Jair Bolsonaro* no escopo do presente processo;*

3) a alteração da medida cautelar adotada no item “c” da parte dispositiva da decisão agravada para que passe a constar:

*‘c) determinar ao Sr. *Jair Messias Bolsonaro* que restitua à Casa Civil da Presidência da República, no prazo máximo de cinco dias, os presentes recebidos da Arábia Saudita, tais como armas e estojo de joias masculinas de que trata o processo em exame;*

*c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à retenção da remuneração a que faz jus o Sr. *Jair Messias Bolsonaro* a título de ex-presidente da República;’*

4) após a reincorporação dos aludidos bens ao patrimônio da União e após serem devidamente periciados para os fins criminais que se façam necessários, seja autorizado pelo TCU que as armas sejam confiadas à guarda do Exército ou da Polícia Federal e que as joias sejam expostas em algum museu público (até, eventualmente, o Museu do próprio TCU), adotadas as devidas medidas de segurança, ou, alternativamente, sejam colocadas a venda em leilão, com a destinação dos recursos arrecadados em prol dos programas sociais do atual governo, como Minha Casa Minha Vida ou o Bolsa Família.”

3. A Exma. Sra. Deputada Federal igualmente ingressou com peça denominada Agravo (peça 9), também pleiteando a reforma da cautelar concedida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer-se a reforma do item ‘c’ de r. Despacho para determinar a imediata entrega ao acervo do Governo de qualquer peça oriunda do acervo de joias recebido pelo Governo da Arábia Saudita em comitiva realizada no ano de 2021”.

4. No mesmo dia 13/3, o ilustre Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado ingressou com ofício (peça 12) com o intuito de “*emendar o recurso de agravo interposto*”, nos seguintes termos:

“Sirvo-me do presente no intuito de emendar o recurso de agravo interposto por mim na data de 10 de março corrente em face da decisão exarada por Vossa Excelência à peça 5 do TC- 003.679/2023-3, na forma abaixo descrita.

No parágrafo da página 5, com o seguinte texto:

Diante de todo esse quadro, o presente agravo é para requerer a reconsideração da decisão adotada por Vossa Excelência no sentido de que os bens que estão sob a posse do ex-presidente a título de supostos presentes dados pela Arábia Saudita sejam imediatamente restituídos à guarda da União, no prazo de até cinco dias. Em

complemento, caso não sejam entregues nesse prazo, seja adotada medida cautelar com natureza de astreinte, no intuito de que o demandado seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, consistente na retenção da remuneração a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República.

Leia-se:

Diante de todo esse quadro, o presente agravo é para requerer a reconsideração da decisão adotada por Vossa Excelência no sentido de que os bens que estão sob a posse do ex-presidente a título de supostos presentes dados pela Arábia Saudita sejam imediatamente restituídos à guarda da União, no prazo de até cinco dias. Em complemento, caso não sejam entregues nesse prazo, seja adotada medida cautelar com natureza de astreinte, no intuito de que o demandado seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República.

E no item c.1, dos pedidos deduzidos ao final do recurso, onde se lê:

c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à retenção da remuneração a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro a título de ex-presidente da República;

Leia-se:

c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República;”

5. Também no dia 13/3 o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com petição na qual requer, em resumo, que o Tribunal determine data e local para apresentação dos bens objeto da medida cautelar concedida.

6. Eis a íntegra do teor da petição (peça 14):

“1. O peticionário é ex-Presidente da República Federativa do Brasil, tendo exercido a mais alta função do Poder Executivo — para a qual foi devidamente eleito em pleito popular —, pelo quadriênio compreendido entre os anos de 2019 e 2022, período em que sempre manteve-se fiel aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, pilares constitucionais que pavimentam a administração pública.

2. Nos últimos dias, em razão de ampla divulgação nos veículos de comunicação, veio a saber do protocolo da representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte Federal de Contas, objetivando, ao que foi noticiado, a apuração de eventual irregularidade no ingresso de itens recebidos por ocasião da visita da Comitiva liderada pelo então Ministro das Minas e Energia — Almirante de Esquadra Bento Albuquerque —, a Arábia Saudita.

3. Em que pese os autos da dita representação não se encontrarem disponíveis para consulta eletrônica, é bem de se ver que a imprensa noticiou o acesso ao seu teor, bem como do despacho supostamente proferido por Vossa Excelência, conhecendo da representação e determinando uma série de providências iniciais.

4. Mesmo sem poder afirmar a fidedignidade do conteúdo da representação —já que dela não foi intimado ou teve ciência de forma oficial, senão pelos veículos de imprensa

—, o peticionário comparece de forma espontânea aos presentes autos, colocando-se, desde logo, à total disposição deste Tribunal de Contas para atender a quaisquer determinações no interesse do esclarecimento dos fatos aqui colocados, inclusive sua oitiva.

5. Considerando, ainda conforme ventilado nos veículos de imprensa, que teria havido despacho de Vossa Excelência impondo ao peticionário o ônus de fiel depositário dos bens objeto da presente representação, até ulterior decisão desta Corte, vem formalmente requerer que os referidos bens sejam desde logo depositados neste Tribunal de Contas, nele permanecendo até a conclusão do presente feito, determinando-se para tanto, a designação de data e local para sua apresentação.

6. Registre-se que o requerimento de depósito em juízo volta-se a, ab initio, deixar consignado que o peticionário em momento algum pretendeu locupletar-se ou ter para si bens que pudessem, de qualquer forma, serem havidos como públicos. Se hodiernamente discute-se o status legal de tais itens, dada a complexidade das normas que teoricamente disciplinam a dinâmica de bens dessa ordem, requer que, desde logo, fiquem sob custódia do poder público, até que se conclua a discussão sobre sua correta destinação, de forma definitiva.

7. Para além da demonstração de boa-fé, é bem de se ver que tratando-se de bens de valor, o peticionário não considera razoável e prudente mantê-los em sua posse na condição de depositário, sendo o pedido de depósito neste juízo, pleito apoiado também no dever de cautela e zelo quanto à segurança dos ditos bens.

8. Por derradeiro, importa registrar que ainda que caso não tenha havido determinação de Vossa Excelência nomeando o peticionário como fiel depositário — visto que, repita-se, comparece a estes autos unicamente arrimado em informes hauridos nos veículos de imprensa —, mantém-se o requerimento de depósito dos bens perante esse Tribunal de Contas, como providência de absoluta boa fé.

9. Requer-se, finalmente, seja dado acesso integral aos presentes autos aos patronos do peticionário, bem como autorizada a extração de cópias de eventuais documentos físicos acostados a esta representação.

Termos em que, Roga e aguarda deferimento.”

7. Na data de hoje, 15/3, a Exma. Sra. Deputada Federal autora de uma das Representações ingressou com novos elementos contendo “informações complementares”, consubstanciadas na lista de bens declarados como recebidos em comitivas da Arábia Saudita e, diante das considerações que argumentos que expende no arrazoado (peça 15), requer, ao final:

“(…) Da mesma forma, há a omissão nas listas de indicação do acervo privado sobre um fuzil e uma arma recebidos dos Emirados Árabes em comitiva de 2019 mantidos pelo ex-Presidente, em desrespeito ao Acórdão em Processo TC-004.528/2022-0 citado acima, quando da decisão da devolução de bens de altos valores recebidos na comitiva.

Ante o exposto, serve esta petição complementar para requerer, além das considerações das informações trazidas:

a) a inclusão na apuração dos fatos iniciais da incorporação de forma irregular de um fuzil e uma arma ao acervo privado do ex-Presidente da República, com pedido de imediata entrega dos bens à União;

b) a auditoria dos bens declarados pelo ex-Presidente de acervo particular quando do final de seu mandato.”



É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representações formuladas pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em 7/3/23, e pelo Ministério-Público junto a este Tribunal, em 8/3/23, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias e relógio, referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021.

2. Destaco que as representações recebidas noticiavam um conjunto de irregularidades relatadas pela imprensa no tocante a dois grupos de objetos de valor:

a) joias no valor total de 3 milhões de euros (aproximadamente R\$ 16,5 milhões de reais) que já estão apreendidas pela Receita Federal desde que houve a tentativa de entrada em território nacional;

b) pacote de joias, em posse do ex-presidente, que será investigado pela Receita Federal, no qual constavam caneta, abotoaduras, anel e um tipo de rosário, da marca suíça de diamantes Chopard, com a estimativa de valor, segundo a imprensa, de R\$ 400 mil.

3. Inicialmente, vale ressaltar que a apuração das irregularidades relatadas neste processo encontra-se em andamento, ou seja, novas ocorrências têm sido reportadas diariamente, com diferentes explicações dos envolvidos, razão pela qual é essencial que este Tribunal tenha o resultado das investigações em curso para uma deliberação em caráter seguro e definitivo.

4. Considerando a relevância da matéria, em especial pelos valores envolvidos, assim como a necessidade de uma posição tempestiva deste Tribunal com base em documentação obtida junto aos órgãos competentes para esse tipo de fiscalização, **proferi, no dia seguinte à autuação das representações, em 9/3/23, despacho cuja conclusão encaminhou as seguintes medidas para o saneamento dos autos (peça 5):**

“Diante de todo exposto, conheço das representações formuladas pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com base no art. 237, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal e, preliminarmente a uma decisão definitiva deste Tribunal, determino a realização de:

a) diligência à Polícia Federal e à Receita Federal, com base nos arts. 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem informações e documentos relativos às perguntas relacionadas no item 8 deste despacho;

b) oitiva dos responsáveis Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, e Bento Albuquerque, ex-Ministro de Minas e Energia, com fulcro no art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifestem quanto aos questionamentos listados no item 9 deste despacho; e

c) determinar a Jair Messias Bolsonaro que preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame.”

5. Após essa decisão, os representantes interpuseram documentações a título de “agravo”, peças 6, 9, 12 e 15 destes autos, por meio das quais desejavam ver reformada a orientação constante da alínea “c” relacionada no item anterior deste voto, no sentido de fosse determinada a imediata entrega ao acervo da Presidência da República de qualquer peça recebida da Arábia Saudita pela comitiva realizada no ano de 2021.

6. Ocorre que, por decorrência da determinação formulada no aludido comando à peça 5, o ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro encaminhou petição (peça 14), **em 13/3/23, na qual informou ter tomado conhecimento do meu despacho inicial**, que impôs ao peticionário o ônus de fiel depositário dos bens objeto da presente representação, até ulterior decisão desta Corte, e requereu **“que os referidos bens sejam desde logo depositados neste Tribunal de Contas, nele**

permanecendo até a conclusão do presente feito, determinando-se para tanto, a designação de data e local para sua apresentação”.

7. Considerando a repercussão da matéria, e a divulgação de notícias desconstruídas por parte da imprensa, entendo oportuno, neste voto, trazer um resumo dos acontecimentos ocorridos nestes últimos dias para que fique registrado o respeito deste Tribunal aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

II – DO DESPACHO INICIAL DATADO DE 9/3/2023

8. Conforme mencionado no relatório precedente, a Exma. Sra. Deputada Federal Luciene Cavalcante encaminhou representação a este Tribunal (peça 1), em 7/3/2023, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias e relógio no valor total de 3 milhões de euros (aproximadamente R\$ 16,5 milhões de reais), referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021.

9. Em complementação à questão suscitada pela parlamentar, deu entrada no TCU, em 8/3/2023, representação similar redigida pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que também tratou de *“possíveis irregularidade cometidas pelo Poder Executivo (durante a gestão de Jair Bolsonaro), relacionadas a recebimentos de presentes da Arábia Saudita”* (peça 1 do TC 004.768/2023-0).

10. Diante da conexão entre as matérias, determinei o apensamento definitivo do TC 004.768/2023-0 ao presente processo.

III – DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO INICIAL

III.1 – DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES

11. A matéria relativa ao recebimento de presentes de elevado valor por autoridades nacionais não é nova no âmbito desta Casa. Recentemente, por meio do Acórdão 326/2023-Plenário, o TCU analisou caso similar noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao recebimento de presentes (relógios Hublot e Cartier, que podem chegar a custar até R\$ 53 mil cada um) por diversos membros da comitiva oficial do presidente da República em viagem ao Qatar, em 28/10/2019.

12. Naquele caso, após a realização das devidas diligências, o titular da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (CEP) apresentou, tempestivamente, as informações e elementos consubstanciados na Nota Informativa 13/2022/SGACI/SECEP, da Coordenação-Geral de Análise de Conflito de interesses.

13. Após o recebimento e análise dos elementos colhidos, e apesar da proposta da unidade técnica responsável pela instrução, Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), no sentido de *“determinar, com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, adotasse as providências necessárias com vistas à devolução dos presentes recebidos pelo pelos Srs. Qnyx Dornelles Lorenzoni, Augusto Heleno Ribeiro Ernesto Henrique Fraga Araújo, Osmar Gasparini Terra, Sergio Ricardo Segovia Barbosa, Gilson Machado Guimaraes Neto e Caio Megale”*, o Tribunal deliberou por promover ajustes na redação dessa proposta.

14. No voto condutor do mencionado acórdão, foi aprovada pelo Plenário a melhor forma de encaminhamento das irregularidades em relação à entrega dos bens, **in verbis**:

“23. Quanto à determinação para a entrega dos bens, entendo mais adequado ao caso presente convertê-la em ciência à Secretaria-Geral da Presidência da República e à CEP/PR, em reforço ao caráter pedagógico da presente ação de controle, o que não impede a adoção das providências administrativas cabíveis para a entrega dos bens à União, nos casos dos agentes públicos que receberam presentes de uso pessoal com alto valor comercial e ainda não adotaram a referida medida saneadora.” (grifei).

15. Ato contínuo, este Plenário prolatou o Acórdão 326/2023, nos seguintes termos:
- “9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;*
- 9.2 dar ciência à Secretaria-Geral da Presidência da República e à respectiva Comissão de Ética Pública de que o recebimento de presentes de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática extrapola os limites de razoabilidade aplicáveis à hipótese de exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no art. 2º, II, da Resolução CEP 3/2000 (troca protocolar e simbólica de presentes entre membros de missões diplomáticas), em desacordo com o princípio da moralidade pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo, em tal hipótese, a entrega do bem nos termos do art. 3º da Resolução-CEP/PR 3/2000, c/c art. 18 do Decreto 10.889/2021;*
- 9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) que aperfeiçoe a regulamentação de sua alçada quanto aos critérios para aceitação de presentes dados por autoridades estrangeiras a agentes de missões diplomáticas brasileiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade, especialmente quanto ao respectivo limite de valor comercial, em conformidade com os princípios de moralidade e razoabilidade;”* (grifei).
16. Nesse contexto, e na linha adotada na deliberação em análise no sentido de que mais apropriado do que este Tribunal determinar diretamente a devolução dos relógios aos órgãos competentes, seria direcionar o assunto por meio da Secretaria-Geral da Presidência da República e à respectiva Comissão de Ética Pública, entendi, **em caráter preliminar**, que seria **oportuno aguardar as justificativas dos responsáveis e das informações encaminhadas pela Polícia Federal e Receita Federal, de modo similar ao que foi feito no recente acórdão, para propor uma medida definitiva.**

III.2 – DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA

17. Não obstante a adoção de medidas saneadoras para que este Tribunal tivesse maior clareza sobre os fatos narrados nas representações, **incorporei mais uma providência acautelatória que não havia sido adotada** em relação ao processo que acabou por subsidiar a deliberação contida no Acórdão 326/2023-TCU-Plenário, nem mesmo nas representações iniciais remetidas ao TCU: *“a determinação ao ex-Presidente, possuidor de parte do objeto questionado, para que preservasse intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se de usar, dispor ou alienar, qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame”.*
18. Entendi naquela oportunidade, apesar da existência de poucas evidências concretas, além das notícias divulgadas na mídia, que estavam presentes os requisitos do perigo da demora (**periculum in mora**), diante da possibilidade do desaparecimento do objeto em análise, e da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**), em face da entrada de joias valiosas no território nacional, sem o devido desembaraço no âmbito da Receita Federal e possível recebimento de presentes em desacordo com os normativos que regulamentam a matéria (Decreto 12.813/2013, Código de Conduta da Alta

Administração Federal (CCAAF) e Resolução da Comissão de Ética Pública (CEP) 3/2000), razão pela qual cabível a aplicação do comando previsto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

19. Reforçou minha convicção a respeito da cautelar **diretriz similar que já havia sido adotada por esta Casa quando do Acórdão 2.255/2016-TCU-Plenário**, em Relatório de Auditoria realizada na Presidência da República, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, objeto do Requerimento 137/2016, aprovado pelo Senado Federal, com vistas à realização de fiscalização patrimonial nos Palácios do Planalto e da Alvorada.

20. Naquele acórdão, diante da constatação de várias irregularidades graves, a exemplo de falhas na apuração e responsabilização por bens extraviados; ausência de atribuição de responsabilidade pela detenção de carga, uso e guarda de bens; falhas de segurança no procedimento de inventário; falhas nos processos de desfazimento de bens; classificação de bens para desfazimento sem a devida vistoria; falta de reavaliação dos bens patrimoniais; e falhas de sequenciamento para tombamento de bens, este **Tribunal firmou posição cautelar no sentido de que os detentores de acervos presidenciais privados, abstivessem-se de vendê-los ou doá-los, até a adoção de todas as medidas para a conclusão do mérito** naquele processo, **in verbis**,:

*“9.1. com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, com vistas a resguardar o patrimônio público, adotar **medida cautelar no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervos presidenciais privados, abstenham-se de vendê-los ou doá-los, até que esta Corte de Contas manifeste-se quanto ao resultado das providências determinadas no subitem 9.2 deste acórdão**;*” (grifei).

21. Como se vê, já havia sido adotada por esta Casa cautelar para que pessoas físicas ou jurídicas que estivessem de posse de acervos públicos se abstivessem de usar, dispor ou alienar qualquer peça até ulterior deliberação quanto à legalidade dos procedimentos pelos quais teriam pretensamente incorporado patrimônio da União.

III.3 - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

22. Não obstante a repercussão da matéria na mídia nacional, **com justa razão**, entendi que o princípio do contraditório e da ampla defesa não deveriam ser esquecidos durante a tramitação do devido processo legal, como tem sido a minha conduta nos 18 (dezoito) anos de atuação neste Tribunal. De modo que os fatos narrados nas presentes representações devem ser apurados sem preconceitos e de forma rigorosa, mas se respeitando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

23. Foi por este motivo que determinei a realização de diligência à Polícia Federal e à Receita Federal e a oitiva dos responsáveis Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente da República, e Bento Albuquerque, ex-ministro de Minas e Energia, para que se manifestassem a respeito de diversas questões relativas aos graves indícios aqui tratados. Com esses elementos, não há dúvidas que este Tribunal poderá deliberar de modo seguro.

IV – DO REQUERIMENTO DE ENTREGA DOS BENS PELO RESPONSÁVEL

24. Por decorrência da determinação cautelar constante do meu despacho inicial, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro requereu, por meio de seus procuradores (peça 14), *“que os referidos bens sejam desde logo depositados neste Tribunal de Contas, nele permanecendo até a conclusão do presente feito, determinando-se para tanto, a designação de data e local para sua apresentação”*, nos seguintes termos:

“2. Nos últimos dias, em razão de ampla divulgação nos veículos de comunicação, veio a saber do protocolo da representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte

Federal de Contas, objetivando, ao que foi noticiado, a apuração de eventual irregularidade no ingresso de itens recebidos por ocasião da visita da Comitativa liderada pelo então Ministro das Minas e Energia — Almirante de Esquadra Bento Albuquerque —, a Arábia Saudita.

3. Em que pese os autos da dita representação não se encontrarem disponíveis para consulta eletrônica, é bem de se ver que a imprensa noticiou o acesso ao seu teor, bem como do despacho supostamente proferido por Vossa Excelência, conhecendo da representação e determinando uma série de providências iniciais.

4. Mesmo sem poder afirmar a fidedignidade do conteúdo da representação —já que dela não foi intimado ou teve ciência de forma oficial, senão pelos veículos de imprensa —, o peticionário comparece de forma espontânea aos presentes autos, colocando-se, desde logo, à total disposição deste Tribunal de Contas para atender a quaisquer determinações no interesse do esclarecimento dos fatos aqui colocados, inclusive sua oitiva.

5. Considerando, ainda conforme ventilado nos veículos de imprensa, que teria havido despacho de Vossa Excelência impondo ao peticionário o ônus de fiel depositário dos bens objeto da presente representação, até ulterior decisão desta Corte, vem formalmente requerer que os referidos bens sejam desde logo depositados neste Tribunal de Contas, nele permanecendo até a conclusão do presente feito, determinando-se para tanto, a designação de data e local para sua apresentação.

6. Registre-se que o requerimento de depósito em juízo volta-se, ab initio, a deixar consignado que o peticionário em momento algum pretendeu locupletar-se ou ter para si bens que pudessem, de qualquer forma, serem havidos como públicos. Se hodiernamente discute-se o status legal de tais itens, dada a complexidade das normas que teoricamente disciplinam a dinâmica de bens dessa ordem, requer que, desde logo, fiquem sob custódia do poder público, até que se conclua a discussão sobre sua correta destinação, de forma definitiva.

7. Para além da demonstração de boa-fé, é bem de se ver que tratando-se de bens de valor, o peticionário não considera razoável e prudente mantê-los em sua posse na condição de depositário, sendo o pedido de depósito neste juízo, pleito apoiado também no dever de cautela e zelo quanto à segurança dos ditos bens.

8. Por derradeiro, importa registrar que ainda que caso não tenha havido determinação de Vossa Excelência nomeando o peticionário como fiel depositário — visto que, repita-se, comparece a estes autos unicamente arrimado em informes hauridos nos veículos de imprensa —, mantém-se o requerimento de depósito dos bens perante esse Tribunal de Contas, como providência de absoluta boa fé.”

25. A disposição do ex-presidente em encaminhar os objetos questionados a este Tribunal demonstra a eficácia da medida cautelar adotada por este Relator. A propósito, a mencionada disposição acaba por atender aos termos da cautelar determinada no despacho inicial.

26. No entanto, não deve ser este Tribunal a receber as joias e demais objetos, por falta de amparo legal para adoção da medida, e uma vez que já existir orientação nos normativos do Poder Executivo definindo os procedimentos a serem adotados em caso de presentes recebidos por autoridades públicas.

27. Com efeito, de acordo com a Resolução 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública, em seu item 3, inciso III:

“3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:

(...) III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função.”

28. No presente caso, entendo apropriado que a Secretaria-Geral da Presidência da República seja o órgão ao qual deve ser encaminhado o objeto em questão, razão pela qual é oportuno que se determine ao responsável que os referidos presentes devem ser remetidos ao mencionado órgão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser juntado a este processo o comprovante da entrega.

V - DOS AGRAVOS INTERPOSTOS PELO MPTCU E PELA DEPUTADA LUCIENE CAVALCANTE

29. Na data de **10/3/23**, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, interpôs agravo à decisão proferida à peça 5 do TC-003.679/2023-3, no uso da competência conferida pelo inciso IV do art. 81 da Lei 8.443/1992 e no art. 289, c/c 276, do Regimento Interno do TCU.

30. Em sua nova proposta (peças 6 e 12), o MPTCU solicita deste Tribunal:

“2) a inclusão das armas também recebidas como supostos presentes da Arábia Saudita pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro no escopo do presente processo;

3) a alteração da medida cautelar adotada no item ‘c’ da parte dispositiva da decisão agravada para que passe a constar:

‘c) determinar ao Sr. Jair Messias Bolsonaro que restitua à Casa Civil da Presidência da República, no prazo máximo de cinco dias, os presentes recebidos da Arábia Saudita, tais como armas e estojo de joias masculinas de que trata o processo em exame;

c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro a título de ex-presidente da República’;”

31. No mesmo sentido, a Exma. Sra. Deputada apresentou, em **12/3/23**, agravo para que fosse determinada *“a imediata entrega ao acervo do Governo de qualquer peça oriunda do acervo de joias recebido pelo Governo da Arábia Saudita”*, (peça 9).

32. Posteriormente, o representante do MPTCU juntou ao presente processo expediente (peça 12) para emendar o pedido interposto à peça 9, nos seguintes termos:

“No parágrafo da página 5, com o seguinte texto:

Diante de todo esse quadro, o presente agravo é para requerer a reconsideração da decisão adotada por Vossa Excelência no sentido de que os bens que estão sob a posse do ex-presidente a título de supostos presentes dados pela Arábia Saudita sejam imediatamente restituídos à guarda da União, no prazo de até cinco dias. Em complemento, caso não sejam entregues nesse prazo, seja adotada medida cautelar com natureza de astreinte, no intuito de que o demandado seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, consistente na retenção da remuneração a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República.

Leia-se:

Diante de todo esse quadro, o presente agravo é para requerer a reconsideração da decisão adotada por Vossa Excelência no sentido de que os bens que estão sob a posse do ex-presidente a título de supostos presentes dados pela Arábia Saudita sejam imediatamente restituídos à guarda da União, no prazo de até cinco dias. Em complemento, caso não sejam entregues nesse prazo, seja adotada medida cautelar com natureza de astreinte, no intuito de que o demandado seja compelido a cumprir a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República.

E no item c.1, dos pedidos deduzidos ao final do recurso, onde se lê:

c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à retenção da remuneração a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro a título de ex-presidente da República;

Leia-se:

c.1) determinar à Casa Civil da Presidência da República que, caso não haja o cumprimento do determinado acima no prazo máximo de cinco dias, adote as providências necessárias à suspensão dos benefícios a que faz jus o Sr. Jair Messias Bolsonaro, a título de ex-presidente da República;"

33. Nesta data, 15/3/2023, a Exma. Sra. Deputada Federal apresentou nova petição (peça 15) para complementar a sua representação inicial, no seguinte sentido:

“Ante o exposto, serve esta petição complementar para requerer, além das considerações das informações trazidas:

a) a inclusão na apuração dos fatos iniciais da incorporação de forma irregular de um fuzil e uma arma ao acervo privado do ex-Presidente da República, com pedido de imediata entrega dos bens à União;

b) a auditoria dos bens declarados pelo ex-Presidente de acervo particular quando do final de seu mandato.”

34. A jurisprudência desta Casa acena no sentido de que os representantes e os denunciante não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU. (Acórdão 1944/2013-Plenário, Acórdãos 6424/2013 e 3001/2015, ambos da Segunda Câmara).

35. Não obstante a relevância das informações trazidas pelos representantes nas peças em análise, não vejo motivos para considerá-los interessados, posto que não demonstraram razão legítima para intervir no processo, nos termos do §2º do art. 146 do RITCU, e uma vez que apenas reportaram irregularidades ocorridas, além de não vislumbrar qualquer medida desfavorável aos representantes a partir do referido despacho à peça 5.

36. A propósito, registro que nenhuma das duas representações iniciais, seja a da Deputada Federal, seja a do Ministério Público junto a este Tribunal, havia sugerido qualquer tipo de adoção de medida cautelar até a emissão do aludido despacho.

37. Dessa forma, nesta etapa processual, os representantes procuram agravar deliberação deste Relator que acabou por contemplar medidas mais gravosas do que suas solicitações iniciais.

38. Sob esse prisma, as peças denominadas de “agravo” pelos ora representantes devem ser recebidas como meras petições complementares aos pedidos iniciais, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, o não cabimento e a falta de interesse recursal, nos termos dos art. 279 e 289 do RITCU.

39. De qualquer modo, o requerimento dos responsáveis de que os referidos bens sejam desde logo depositados atende ao pleito dos representantes.

40. Destaco que o pedido de auditoria realizado pela parlamentar a respeito dos bens declarados pelo ex-Presidente de acervo particular quando do final de seu mandato não deve prosperar, haja vista não ser ela a autoridade legitimada para tal.

41. Diante de todo o exposto, considerando que o responsável se comprometeu, formalmente, no âmbito deste processo, a encaminhar os objetos questionados para o órgão competente (peça 14), decido:

a) receber os expedientes denominados de “agravo”, peças 6 e 9 destes autos, com as complementações às peças 12 e 15, como meras petições complementares aos pedidos iniciais à peça 1 destes autos e à peça 1 do TC 004.768/2023-0;

b) alterar a medida cautelar determinada no item 10, alínea “c”, do despacho inicial à peça 5, que passará a ter o seguinte conteúdo:

“c) determinar ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro que, nos termos do item 3, inciso, III, da Resolução 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública, entregue os itens em seu poder oriundos dos presentes recebidos na visita da comitiva presidencial à Arábia Saudita e também as armas recebidas dos Emirados Árabes Unidos à Secretaria-Geral da Presidência da República no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser juntado, de imediato, a este processo o correspondente comprovante da entrega”; e

c) dar ciência à Secretaria-Geral da Presidência da República que mantenha sob sua custódia os bens entregues pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

42. Por fim, ante o debate ocorrido em Plenário, acolho e incorporo em minha proposta de Acórdão as sugestões dos Senhores Ministros e da Senhora Procuradora-Geral, relativamente à expedição de determinação à Receita Federal e à Secretaria-Geral da Presidência da República, a inclusão no comando da cautelar das armas recebidas dos Emirados Árabes Unidos pelo ex-Presidente da República, assim como orientação à Segecex para realização de auditoria no período de 2019 a 2022 e adoção sistemática dessa ação de controle ao fim do mandato nos bens recebidos por ex-presidentes da República.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 443/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.679/2023-3.
- 1.1. Apenso: 004.768/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Referendo de cautelar (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Ministério Público junto ao TCU; Luciene Cavalcante da Silva (282.024.008-99).
4. Órgãos/Entidades: Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: Thais Cristina de Vasconcelos Guimaraes (249.279/OAB-SP), Clayton Edson Soares (252.784/OAB-SP) e outros, representando Jair Messias Bolsonaro; Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pela Exma. Sr. Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das representações formuladas pela Exma. Sra. Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro nos art. 237, incisos I e III do Regimento Interno desta Casa;

9.2. alterar a medida cautelar determinada no item 10, alínea “c”, do despacho inicial à peça 5, que passa a ter a seguinte redação:

“c) determinar ao ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro que, nos termos do item 3, inciso, III, da Resolução 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública, entregue os itens em seu poder oriundos dos presentes recebidos na visita da comitiva presidencial à Arábia Saudita e também as armas recebidas dos Emirados Árabes Unidos à Secretaria-Geral da Presidência da República no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser juntado, de imediato, a este processo o correspondente comprovante da entrega”;

9.3. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

9.3.1. mantenha sob sua custódia os bens referidos no subitem anterior, entregues pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

9.3.2. requirite da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o conjunto de joias retido pela autoridade alfandegária para incorporação ao patrimônio público, tendo em vista a inquestionável natureza de bem público de elevado valor, insusceptível de incorporação em acervo privado;

9.4. receber os expedientes denominados de “agravo”, peças 6 e 9 destes autos, com fulcro nos arts. 279 e 289 do RITCU, com as complementações às peças 12 e 15, como meras petições complementares aos pedidos iniciais à peça 1 destes autos e à peça 1 do TC 004.768/2023-0;

9.5. determinar à Segecex que realize auditoria nos bens recebidos pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro no período de 2019 a 2022;

9.6. orientar a Segecex no sentido de incluir no planejamento de fiscalização anual deste Tribunal auditorias regulares com vistas a avaliar, em finais de mandato, a correção dos procedimentos de incorporação dos bens recebidos como presentes por ex-presidentes da República;

9.7. dar conhecimento da presente deliberação aos representantes e aos interessados;

9.8. retornar os presentes autos à AudGovernança para adoção das providências cabíveis, com o prosseguimento do feito, após as devidas notificações, devendo ser conferida urgência no exame de mérito do presente processo.

10. Ata nº 10/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/3/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-10/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral